

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601648-87.2022.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ
EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI
EXECUTADO: REPUBLICANOS - PIAUI - PI - ESTADUAL
ADVOGADO: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - OAB/PI6170
ADVOGADO: ANGELICA COELHO LACERDA - OAB/PI13504-A
EXECUTADO: VICTOR COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO: EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - OAB/PI4555-A
EXECUTADA: ROSELYNE BARROS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - OAB/PI4555-A
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

D E S P A C H O

À Secretaria Judiciária para informar até quando ocorrerá a suspensão dos repasses de recursos do Fundo Partidário ao Partido Republicanos- PI, bem como para certificar a intimação do diretório regional da referida agremiação partidária e de seus responsáveis, através dos advogados constituídos nos autos, nos termos do despacho de ID 21998170.

Teresina/PI, 16 de março de 2023.

LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Juíza Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600042-87.2023.6.18.0000

PROCESSO : 0600042-87.2023.6.18.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Teresina - PI)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

Destinatário : Terceiros interessados

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADA : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 20 DE MARÇO DE 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600042-87.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF

Relator: Desembargador Erivan Lopes

Altera a Resolução nº 211, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para adequação à Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do artigo 15 da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que, dentre outras providências, revogou os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando a dispor sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito, com desconto automático em folha de pagamento, e prevendo a possibilidade de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento;

CONSIDERANDO o decidido no SEI nº 0010476-17.2021.6.18.8000 e no SEI nº 0000039-43.2023.6.18.8000;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 14 da Resolução nº 211, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, sendo 5% (cinco por cento) reservados, exclusivamente, para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§3º e 4º ao art. 14 da Resolução nº 211, de 28 de junho de 2011, nos seguintes termos:

"Art.14

.....
§ 3º É obrigação do consignatário arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações.

§ 4º A reposição de custos de que trata o § 3º deste artigo será regulamentada por Portaria da Presidência."

Art. 3º O art. 19 da Resolução nº 211, de 28 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos, que compreendem as consignações compulsórias e facultativas, alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2023.

DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES

Presidente e Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR): Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças propõe alteração da Resolução TRE/PI Nº 211, de 28 de junho de 2011, que regulamenta as consignações em folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal deste Tribunal, para adequá-la às inovações oriundas da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para contratações de operações de crédito em folha de pagamento de servidores públicos federais, recomendando a inclusão de cláusula de reposição de custos nos termos de credenciamentos firmados entre este Tribunal e instituições financeiras, em operações de créditos com desconto automático em folha de pagamento, conforme determina a Decisão proferida pela Presidência, nos autos do Processo SEI nº [0010476-17.2021.6.18.8000](#).

A Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas (COTEC) registra ser necessário modificar os artigos 14 e 19, da Resolução TRE-PI nº 211/2011, para atualizar o percentual de consignação facultativa de 35% para até 45% (primeiro teto). Em relação ao percentual máximo de 70% para descontos e consignações, constante do art. 5º da Lei nº 14.509/2022, ressalta que este já existe na Resolução TRE-PI nº 211/2011, haja vista que esta trata os descontos como gênero e as consignações facultativas e compulsórias como espécies. Entretanto, para evidenciar a adequação aos termos legais, sugere a modificação da redação do artigo 19. Ademais, no que concerne ao valor da reposição de custos pelas entidades consignatárias, objetivando cumprir a decisão contida no Processo SEI nº [0010476-17.2021.6.18.8000](#), propõe que os respectivos

parâmetros de reposição sejam posteriormente definidos por meio de ato da Presidência, para que a alteração da margem consignável não seja postergada para após a realização dos estudos necessários. Nesse passo, elabora minuta de Resolução e a submete à consideração superior, que conta com o aval do Secretário de Gestão de Pessoas.

A Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (ASSDG), por sua vez, concorda com a alteração provocada pela edição da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, contudo, apresenta uma nova minuta de Resolução (ID 21998090), às págs. 31/32, em substituição àquela confeccionada pela COTEC, tendo em vista os mínimos ajustes de técnica legislativa que se fizeram necessários.

A Diretoria-Geral, acolhendo o parecer de sua Assessoria Jurídica, considera a minuta de Resolução de ID 21998090, págs. 31/32, apta a ser submetida ao crivo do Ministério Público Eleitoral e, na sequência, ao julgamento dos Juízes Membros que compõem a Egrégia Corte Eleitoral deste Tribunal e, por fim, endossa a recomendação da ASSDG de que seja procedida a compilação, ao texto da Resolução TRE/PI nº 211, de 28 de junho de 2011, da Resolução que vier a ser aprovada e de outras que porventura tenham modificado a redação original do referido diploma normativo, de modo a facilitar a consulta e o entendimento da regulamentação interna dessa matéria.

Decisão da Presidência, ID 21998090, pág. 33, detendo-se sobre a nova minuta de Resolução, reputando-a em condições de ser aprovada, tempo em que determina a submissão da matéria à elevada consideração da eg. Corte Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da proposta de alteração da Resolução TRE /PI nº 211/2011, a fim de que o novo teto legal para fins de desconto nas consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores do TRE-PI passe de 35% para 45%, por força do comando que ressaí da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, e considera a minuta de resolução confeccionada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral apta a formalizar a referida alteração.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR): Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O feito está sendo submetido ao Pleno deste Tribunal para decidir sobre a adequação da Resolução TRE/PI Nº 211, de 28 de junho de 2011: (1) às inovações oriundas da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para contratações de operações de crédito em folha de pagamento de servidores públicos federais; (2) aos efeitos decorrentes da decisão proferida pela Presidência, nos autos do Processo SEI nº 0010476-17.2021.6.18.8000, que determinou a inclusão de cláusula de reposição de custos nos termos de credenciamentos firmados entre este Tribunal e instituições financeiras, em operações de créditos com desconto automático em folha de pagamento.

De fato, a Lei 14.509, de 27 de dezembro de 2022, no artigo 2º, aumentou o percentual que os servidores públicos podem autorizar a título de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos e, no artigo 5º, fixou o teto a partir do qual não é mais possível a incidência de novas consignações. Vejamos:

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

(...)

Art. 5º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado (g.n.).

Extrai-se dos dispositivos acima que o servidor pode autorizar a consignação facultativa de até 45% da remuneração mensal (primeiro teto), observando-se que a soma das consignações com os descontos não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% da base de incidência do consignado (segundo teto).

Analisando a Resolução TRE-PI nº 211/2011, faz-se necessário modificar os artigos 14 e 19 para atualizar os percentuais acima previstos, incluindo ainda cláusula de reposição de custos nos termos de credenciamentos firmados entre este Tribunal e instituições financeiras em operações de créditos, conforme decidido no SEI [0010476-17.2021.6.18.8000](http://www.tre-pi.jus.br/0010476-17.2021.6.18.8000).

Nesse ponto, corroboro com o entendimento da COTEC, quando propõe que os parâmetros de valor da reposição de custos pelas entidades consignatárias sejam posteriormente definidos por meio de ato da Presidência, para que a alteração da margem consignável seja levada a efeito sem maior demora.

Constato que todo o trâmite do processo aconteceu de forma regular e que a elaboração da nova minuta de resolução que altera a Resolução TRE/PI nº 211, de 28 de junho de 2011, encontra-se alinhada com os normativos que regem a matéria.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme atestado pelas unidades técnicas deste Tribunal, e que a alteração prevista foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que a mesma está apta a ser aprovada.

Registro, ainda, que deverá ser procedida, pela unidade competente, a compilação, ao texto da Resolução TRE/PI nº 211, de 28 de junho de 2011, da Resolução que vier a ser aprovada e de outras que porventura tenham modificado a redação original do referido diploma normativo, de modo a facilitar a consulta e o entendimento da regulamentação interna dessa matéria.

Por fim, pontuo que caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, após a aprovação da nova Resolução, providenciar a autuação de processo específico objetivando a feitura do ato da Presidência que regulamentará a reposição de custos pelo processamento das consignações, caso essa providência seja aprovada pela eg. Corte Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela aprovação da minuta de Resolução em ID 21998090, págs. 31/32, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600042-87.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF

Relator: Desembargador Erivan Lopes

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução de ID 21998090, págs. 31/32, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago

Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 20.3.2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601595-09.2022.6.18.0000

PROCESSO : 0601595-09.2022.6.18.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Teresina - PI)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

Destinatário : Terceiros interessados

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADO : ELEICAO 2022 WALDY PEREIRA DA SILVA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

INTERESSADO : WALDY PEREIRA DA SILVA JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DA JUÍZA MEMBRO DA CORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601595-09.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATORA: LUCICLEIDE PEREIRA BELO

INTERESSADO: ELEICAO 2022 WALDY PEREIRA DA SILVA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL,
WALDY PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

INTIME-SE o Candidato para, no prazo de 03 (três) dias, regularizar a representação processual e manifestar-se sobre as medidas elencadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, do Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas, registrado no ID 22002385, nos termos do art. 69, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Adverta-se que, caso necessário, o Candidato deverá rerepresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral-SPCE, com *status* de contas retificadora, observados os termos do art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reencaminhando a mídia gerada pelo Sistema, com os documentos digitalizados em formato PDF /OCR, nos moldes no art. 53, §1º da supracitada Resolução.

Atendidas as diligências ou transcorrido o prazo acima assinalado, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas.

Cumpra-se.

Teresina, 16 de março de 2023.

Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600463-76.2020.6.18.0002

PROCESSO : 0600463-76.2020.6.18.0002 RECURSO ELEITORAL (Teresina - PI)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LUCINEIDE BARROS MEDEIROS PREFEITO

ADVOGADO : GLAUDSON LIMA GOMES (14499/PI)

ADVOGADO : MARCELO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO (15999/PI)